

TÍTULO	INSTRUÇÃO NOR	NSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				111
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	1
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

ESTATUTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Estatuto tem por objeto estabelecer normas de conduta profissional dos empregados, tipificar faltas funcionais e normatizar os procedimentos administrativos disciplinares no âmbito da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais – CASEMG.

Parágrafo único: Considera-se empregado da CASEMG, aquele previamente aprovado em concurso público de provas e títulos, aquele ocupante de cargo de recrutamento amplo previsto no Plano de Cargos e Salários, bem como aqueles contratados anteriormente à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. A Administração da CASEMG obedecerá aos princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e da razoável duração do processo, além dos princípios gerais da administração pública da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único: No processo administrativo disciplinar, as formas rígidas são dispensáveis mantendo apenas as compatíveis com a certeza e a segurança dos atos praticados, salvo as expressas em lei e relativas aos direitos dos acusados.

- Art. 3°. Constitui dever da Diretoria e dos empregados da CASEMG representar contra irregularidades, atos infracionais, ilegais omissivos ou abusivos praticados, em tese, por qualquer outro colaborador de que tiver ciência.
- Art. 4°. Ato infracional, para efeito deste Estatuto é toda a ação ou omissão contrária às disposições disciplinares elencadas neste Estatuto, nas Instruções Normativas da Companhia e na Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 5°. Ato ilícito administrativo, para efeito deste Estatuto, é toda a ação ou omissão culpável, e a responsabilização funcional prevista neste Estatuto e na Consolidação das Leis do Trabalho é apurada via Sindicância punitiva/acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar- PAD. A ação ou omissão que configurar crime ou contravenção ou que cause prejuízo ao erário ou terceiros sujeitam o

infrator às sanções da legislação penal e/ou civil.



TÍTULO	Instrução Normativa da Organização			ING №	FOLHA
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR					
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	2
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

Art. 6°. O Diretor Presidente da CASEMG, que, de qualquer modo, tomar ciência da prática de ato infracional ou da prática de ato ilícito administrativo, é obrigado a promover sua apuração imediata, mediante Investigação Preliminar, Sindicância punitiva/acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

Parágrafo Único: A apuração de ilícitos administrativos seguirá os seguintes trâmites:

- I- Investigação preliminar ou preparatória (sendo esta obrigatória caso não existam provas suficientes de materialidade ou indício de ilícito administrativo)
- II- Sindicância punitiva/acusatória;
- III- Processo Administrativo Disciplinar PAD

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Da investigação preliminar ou preparatória

Art. 7º. Quando não houver provas suficientes de materialidade ou indícios concretos de ilícito administrativo, a autoridade responsável da CASEMG determinará a apuração através da investigação preliminar ou preparatória que é procedimento sigiloso com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Sindicância punitiva/acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar-PAD.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos fatos, na forma de Investigação Preliminar, será promovida pela Comissão de Investigação para apuração de ilícitos administrativos, que será composta por 01 (um) empregado efetivo da Gerência de Recursos Humanos e 01 (um) funcionário efetivo da Gerencia Administrativa.

Parágrafo Segundo: O ato que instaurar a investigação preliminar para apurar notícia de irregularidade prescinde de publicação, devendo ser encaminhado à Comissão de Investigação para apuração de ilícitos administrativos no prazo determinado.

Parágrafo Terceiro: A Comissão deverá levantar todos os elementos acerca da suposta irregularidade e, em relatório sucinto, de caráter sigiloso, no qual são prescindíveis os princípios do contraditório e da ampla defesa, concluir quanto à recessidade de se determinar o arquivamento da denúncia, se nada for



TÍTULO	Instrução Normativa da Organização			ING №	FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	3
OBSERVAÇÃO	SOBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

constatado, ou a apuração dos fatos, mediante instauração de sindicância punitiva/acusatória ou processo administrativo disciplinar- PAD.

Parágrafo Quarto: O relatório final produzido na investigação preliminar habilitará a autoridade a decidir quanto:

- a) arquivamento do feito pela autoridade competente, caso n\u00e3o tenham sido encontrados ind\u00edicios que sugiram a ocorr\u00e9ncia de irregularidade funcional; ou
- b) instauração de sindicância acusatória/punitiva ou processo administrativo disciplinar pela autoridade competente, em acolhimento da proposta contida no relatório da comissão responsável pela condução das investigações, caso tenham sido levantados indícios da configuração de irregularidade funcional e de sua autoria.

Parágrafo Quinto: A Investigação Preliminar será concluída no prazo de 30 dias, a contar do ato que a instaurar, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo Sexto: A decisão que determinar o arquivamento do feito deverá ser devidamente fundamentada e seguida de comunicação às partes interessadas.

Da Sindicância punitiva/acusatória

Art. 8°. Os trabalhos de apuração em Sindicância punitiva/acusatória competem à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta por empregados efetivos, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único: O Departamento Jurídico oferecerá apoio a Comissão com esclarecimentos quanto aos procedimentos legais.

Art. 9°. A Sindicância punitiva/acusatória é o procedimento legal instaurado para apurar responsabilidade de menor potencial ofensivo, ou seja, ilícitos administrativos puníveis com a suspensão de até 30 dias e, seguirá as mesmas etapas dispostas no rito ordinário do PAD: instrução, defesa e relatório, salvo o prazo de conclusão.

Parágrafo Primeiro: Caberá a instauração da Sindicância punitiva/acusatória ao empregado reincidente em falta punível com advertência, considerado o período de 03 anos.







TÍTULO INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO				ING №	FOLHA
ESTATUTO DISCIPLINAR					1
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	4
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD		,,,,,,	

Parágrafo Segundo: Na Sindicância punitiva/acusatória deverá ser respeitada a regra do devido processo legal, por meio da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

Parágrafo Terceiro: A Sindicância punitiva/acusatória deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo Quarto: Nos casos de empregados de cargo em comissão, a Sindicância Punitiva/acusatória não é meio hábil para se propor destituição de cargo.

Art. 10. O processo de Sindicância punitiva/acusatória se inicia com a publicação da portaria de instauração pela autoridade responsável. Na portaria devem constar: o prazo para conclusão dos trabalhos e o número do processo que contém os fatos a serem apurados pela Comissão. Deve-se abster de indicar expressamente quais são os fatos sob apuração, bem como o nome dos investigados, a fim de se evitar limitação inadequada ao escopo apuratório e garantir o respeito à imagem dos acusados.

Art. 11. Inicia-se a fase instrutória do processo, sendo conduzida pela Comissão, a qual deverá de imediato notificar o sindicado, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único: Esta notificação é para que o sindicado tenha ciência da abertura da Sindicância, os fatos a serem apurados e, que a tempo e modo possa exercer amplamente sua defesa.

Art. 12. A Comissão deverá buscar provas (documentais ou testemunhais) para a elucidação dos fatos, tendo em vista o princípio da verdade material, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, com fins a obter o completo esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único: Para possibilitar a defesa do sindicado, caso sejam os fatos apurados através de prova testemunhal, deve ser dada ciência ao sindicado da data em que será (ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s).

Art. 13. Concluída a fase instrutória, a Comissão elaborará o termo de indiciação do sindicado ou o relatório final da comissão sugerindo o arquivamento do feito.

Parágrafo Único: No caso de indiciação, se o processo tiver apenas 1 (um) indiciado, o prazo será de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contados da data de citação. Sendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será

Sansmento suria



TÍTULO INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			ING №	FOLHA	
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR					ĺ
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	5
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD	사이 있어야 하면 하는 가는 가장 살이 없었다.		

comum de 20 (vinte) dias. Neste prazo, o sindicado poderá juntar mais provas documentais, ou se caso for necessário, requerer prova testemunhal, desde que seja deliberado pela Comissão que não constitui atos meramente protelatórios.

- Art. 14. Após a apresentação da defesa, inicia-se outra fase: a elaboração do relatório final pela Comissão, o qual deverá ser minucioso, mencionar as peças principais dos autos bem como as provas nas quais a comissão se baseou para formar sua convicção. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do(s) servidor(es) sindicado(s).
- **Art. 15.** A comissão entregará à autoridade competente para julgamento do processo, que terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento dos autos, para proferir decisão final sobre o feito.

Parágrafo Primeiro: Para exarar essa decisão, a autoridade levará em conta todos os elementos contidos no processo, o enquadramento dos fatos, a tipificação do ilícito, as provas testemunhais e documentais, entre outras, a defesa e o relatório. O julgamento da autoridade consistirá no acato do parecer da comissão ou, conforme o princípio do livre convencimento, poderá divergir do parecer da comissão.

Parágrafo Segundo: A Sindicância punitiva/acusatória poderá resultar:

- I- no arquivamento do processo;
- II- na aplicação de penalidade suspensão por até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar- PAD.

Parágrafo Terceiro: No curso ou ao final da sindicância punitiva/acusatória, se for verificada a ocorrência de situação com maior gravidade que a inicialmente cogitada, a qual deverá ser apurada em Processo Administrativo Disciplinar, este deverá ser instaurado.

Parágrafo Quarto: O julgamento da sindicância proferido pela autoridade competente poderá sofrer revisão, mas não poderá resultar em agravamento da pena.

Do Processo Administrativo Disciplinar- PAD

Art. 16. Os trabalhos de apuração em PAD competem à Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, composta por empregados efetivos, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: O Departamento Jurídico oferecerá apoio a Comissão com



TÍTULO	INSTRUÇÃO NOR	NSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				100000000000000000000000000000000000000
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	6
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE (SCIPLINAR - RE DO PAD	01/03/2013-		

esclarecimentos quanto aos procedimentos legais.

Art. 17. O Processo Administrativo Disciplinar – PAD é o procedimento legal instaurado para apurar responsabilidade de maior potencial ofensivo, ou seja, ilícitos administrativos puníveis com suspensão por mais de 30 dias, a demissão ou a destituição de cargo em comissão/recrutamento amplo.

Do Rito Sumário

Art.18. O rito sumário é aplicável apenas quando da apuração dos seguintes ilícitos administrativos: acumulação ilegal de cargos, abandono de cargo e inassiduidade habitual.

Parágrafo Único: O PAD rito sumário deve ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até 15 (quinze) dias.

Art.19. A portaria de instauração do PAD rito sumário deve indicar a respectiva autoria e explicitar a materialidade do possível ilícito. Assim, em casos de ausência deve ser indicado na portaria o período. No caso de inassiduidade habitual, devem ser indicados os dias de falta ao serviço sem justificativa. No caso de acumulação ilegal de cargos públicos, a portaria deverá conter a descrição dos empregos, funções e cargos públicos ocupados, bem como o órgão de origem.

Art.20. Após a instauração do PAD com a publicação da portaria, inicia-se a fase de instrução sumária do processo, que compreende: a indiciação do acusado, a defesa e o relatório da Comissão.

Parágrafo Primeiro: Instruído o processo com a documentação relativa ao possível ilícito, a comissão elaborará em até 3 (três) dias após a publicação da portaria, termo de indiciação com a transcrição das informações, bem como promoverá a citação pessoal do empregado indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias contados na citação, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Segundo: As provas a serem produzidas no processo sumário seriam, em tese, meramente documentais. Caso haja necessidade de o servidor produzir outras provas, a instrução poderá ser aberta, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.







TÍTULO	INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO				FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	7
OBSERVAÇÃO	OOBSTITOLA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD	1/03/2013-	10	

Art.21. Após a apresentação da defesa escrita, a Comissão deverá elaborar relatório final, o qual deverá ser minucioso, mencionar as provas nas quais a comissão se baseou para formar sua convicção. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do(s) servidor(es) indiciado(s).

Art.22. A Comissão entregará à autoridade competente para julgamento do processo, que terá o prazo de 05(cinco) dias, contado do recebimento dos autos, para proferir decisão final sobre o feito.

Do Rito Ordinário

Art.23. A portaria de instauração do PAD rito ordinário deve indicar o prazo de conclusão, o número do processo que contém o objeto de apuração, bem como a possibilidade de serem apurados fatos conexos. Não deverão ser indicados expressamente os fatos sob apuração, tampouco o nome dos empregados investigados. A portaria deve ser publicada em boletins internos da Companhia, configurando-se a necessidade de publicação no Diário Oficial da União apenas quando a comissão for constituída por membros de Órgãos ou Entidades diversos ou quando o apuratório transcorrer fora da Companhia.

Art.24 . Instaurado o PAD rito ordinário, iniciam-se as fases de instrução, defesa e relatório.

Parágrafo Primeiro: O PAD rito ordinário deve ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Parágrafo Segundo: Na fase de instrução, a comissão deve promover a busca de provas necessárias ao esclarecimento da verdade material, sendo provas documentais e/ ou testemunhais e interrogatório do acusado, com fins a formar sua convicção pela indiciação ou absolvição do acusado.

Parágrafo Terceiro: As provas meramente documentais, colhidas em investigação preliminar, Sindicância punitiva/ acusatória, possuem, em regra, validade plena no PAD, devendo apenas serem apensadas aos novos autos e ofertada vista delas ao acusado.

Parágrafo Quarto: Sendo o entendimento da Comissão pela indiciação do empregado, deverá citá-lo, para ciência do processo e oferecer defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da citação, o prazo será comum de 20 (vinte) dias no caso de dois ou mais indiciados.





TÍTULO	Instrução Normativa da Organização			ING Nº	FOLHA
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR					13.1 ×2.0 ×10.1 ×10.0
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	8
OBSERVAÇÃO		ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

Parágrafo Quinto: Após a apresentação da defesa, a Comissão deve elaborar um relatório final conclusivo quanto à inocência ou não do indiciado, apresentando, para tanto, as razões e justificativas para o enquadramento, ou não, no ilícito administrativo.

Parágrafo Sexto: A autoridade competente deverá julgar o feito no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do relatório final, podendo, inclusive, divergir do entendimento da comissão, caso seja contrário às provas dos autos. Nessa hipótese, poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.

Das normas gerais do PAD- Processo Administrativo Disciplinar

Art. 25. Estas normas aplicam-se a Sindicância punitiva/acusatória, no que couber.

Art.26. A comunicação dos atos processuais surge diante da necessidade de cientificar as partes sobre os atos a serem praticados. Para o prosseguimento dos processos administrativos disciplinares é imprescindível que os atos sejam comunicados às partes envolvidas. A comissão dará conhecimento aos envolvidos através de:

- a) Notificação prévia: Comunicação pela qual o empregado é informado da propositura de um processo contra a sua pessoa, consistindo em instrumento hábil para possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa desde o início dos trabalhos da comissão.
- b) Intimação: Comunicação de atos que tenham sido praticados ou que serão praticados no curso do processo. Portanto, comunicam-se atos ao empregado ou seu procurador, às testemunhas, aos informantes, ao defensor, ao perito etc.
- c) Citação: Esta comunicação consiste no chamamento do indiciado para apresentar sua defesa escrita, ocorrendo, assim, após o indiciamento.

Parágrafo Único: Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente, ou este for encerrado antes da hora normal.

Art.27. A partir de uma Notificação Prévia, o empregado, cuja conduta esteja sob came, é convidado a participar do andamento dos trabalhos apuratórios





TÍTULO	INSTRUÇÃO NOR	NSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			
ASSUNTO					
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	9
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

desenvolvidos pela comissão, passando a ser denominado de acusado.

Parágrafo Primeiro: O acusado e, se por ele constituído, seu advogado, serão intimados, por escrito ou por e-mail, se cadastrado, dos atos do processo como: local, data e hora designadas para depoimento das testemunhas de acusação ou de seu interrogatório e designação de pericia.

Parágrafo Segundo: Somente será válida a intimação por e-mail se houver confirmação de recebimento.

Parágrafo Terceiro: O empregado acusado/ indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Parágrafo Quarto: A qualquer tempo, no curso do processo, o empregado acusado/indiciado, pessoalmente, ou por advogado constituído, poderá obter vista dos autos na sede da Comissão Permanente.

Art.28. As testemunhas poderão ser ouvidas independentemente de intimação, caso apresentadas pessoalmente à Comissão Permanente de Sindicância e PAD em data designada.

Art.29. As testemunhas serão intimadas por escrito a depor, mediante oficio expedido pelo Presidente da Comissão, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, contados da data marcada para a instrução. A segunda via do oficio de intimação, com o ciente do interessado, deve ser anexada ao processo.

Parágrafo Primeiro: Se a testemunha for servidor público, a expedição da intimação será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Parágrafo Segundo: O depoimento será prestado oralmente e constante na ata da Comissão, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo Terceiro: As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo Quarto: Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo Quinto: O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do

sidente da Comissão.



TÍTULO	INSTRUÇÃO NOF	Instrução Normativa da Organização			FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				00. 650000
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	40	10
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD	1/03/2013-	_ 10	

Art.30. Concluindo a fase instrutória e a Comissão entender pela indiciação do empregado, o termo de indiciação é encaminhado ao acusado através da citação para apresentar sua defesa.

Parágrafo Primeiro: O termo de indiciação, além de qualificar o indiciado com todos os seus dados, deve descrever suficientemente os fatos ocorridos e, de forma individualizada, a conduta por ele praticada, apontando nos autos as provas correspondentes. Não são admitidas indiciações genéricas dos envolvidos nos fatos, isto é, sem que seja apontada a conduta praticada por cada um dos indiciados.

Parágrafo Segundo: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Terceiro: Após a realização da citação, mesmo com a fase da instrução processual encerrada, é possível que a defesa necessite realizar a produção de prova por meio de diligência. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. O pedido da defesa deverá ser objeto de deliberação por parte da Comissão, que poderá decidir pelo seu indeferimento, caso a requisição se mostre desnecessária ou meramente protelatória, ou solicitar justificativas sobre a pertinência da produção da prova solicitada.

Art. 31. A citação deverá ser feita por escrito ao sindicado/indiciado, e a 2ª via com o ciente do interessado, deve ser anexada aos autos. Mesmo que tenha advogado constituído, a citação deve ser feita na pessoa do indiciado.

Parágrafo Primeiro: No caso de recusa do sindicado/indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Parágrafo Segundo: Não sendo encontrado o sindicado/indiciado, a citação será feia por via postal com Aviso de Recebimento – AR.

Parágrafo Terceiro: Encontrando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Quarto: O prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.







TÍTULO INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO				ING №	FOLHA
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR					
VIGÉNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	11
OBSERVAÇÃO		ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

Art.32. Considerar-se-á revel o sindicado/indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Primeiro: A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo. Art.33. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um empregado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível do indiciado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art.34. A comissão deverá sempre registrar suas deliberações em ata.

Art.35. As requisições da Comissão deverão ser atendidas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, por todos os setores administrativos da CASEMG.

Parágrafo Único: Admite-se o atendimento de requisições, em meio eletrônico, certificando-se de que se trata de extrato fiel do que consta no banco de dados.

Art.36. Admite-se no PAD o uso de prova emprestada, desde que respeitada o contraditório. Os autos da Sindicância, após o julgamento final, passarão a integrar o Processo Administrativo Disciplinar, quando este for instaurado.

Art.37. A Comissão de Processo poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os fatos. Proferido o julgamento, serão notificados da decisão o Acusado e seu defensor.

Art.38. Proferida a decisão, devidamente intimados o indiciado e seu procurador e não sendo oposto recurso, a Comissão Permanente de Sindicância e PAD encaminhará à Gerência de Recursos Humanos cópia da decisão para cumprimento das determinações nela exaradas.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 39. Poderá o sindicado ou indiciado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão que lhe impôs a penalidade, recorrer à Diretoria Executiva da CASEMG, desde que sejam aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a sua inocência.

Art. 40. O recurso será recebido com efeito suspensivo.

Art. 41. A Diretoria Executiva da CASEMG, em decisão unânime, julgará o recurso, mantendo, ou não, a decisão da Presidência, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo do recurso.

Art. 42. Proferida a decisão pela Diretoria Executiva da CASEMG, havendo



TÍTULO	INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			ING №	FOLHA
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR					
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	12
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

imputação de penalidade, a Comissão Permanente de Sindicância e PAD encaminhará à Gerência de Recursos Humanos cópia da decisão para cumprimento das determinações nela exaradas.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Da composição

- Art.43. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, todos empregados efetivos da CASEMG.
- Art.44. A Comissão será constituída por um Presidente designado na Portaria pelo Diretor Presidente da Companhia. Os 1º e 2º Secretários serão designados pelo Presidente da Comissão.
- Art.45. Os membros suplentes não gozam das prerrogativas previstas no presente Estatuto, salvo quando estiverem substituindo qualquer membro da Comissão.
- Art.46.Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos e/ou ausências.

Art.47. Constitui impedimento:

- a) A suspeição por amizade íntima ou notória amizade com o sindicado ou com o acusado;
- b) As relações de parentesco: cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- **Art.48.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Primeiro: As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Parágrafo Segundo: Todos os documentos da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar são sigilosos, sendo de livre acesso somente às partes







TÍTULO	ÍTULO INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			ING №	FOLHA
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR				2001-2000	9 7350mHc3c54
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	13
OBSERVAÇÃO		ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD	1/03/2013-		

do processo, aos integrantes da Comissão, e à autoridade competente para proferir a decisão.

Parágrafo Terceiro: O departamento jurídico terá acesso aos processos, desde que solicitado pela Comissão, para esclarecimentos legais relativos ao processo.

Art.49. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas. Na ata deverão constar os depoimentos de acusados, sindicados, testemunhas.

Da Posse da Comissão

Art.50. Fica impedido de compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o empregado que, na época da nomeação:

- a) Tiver sido penalizado com advertência ou suspensão há menos de 05 (cinco) anos, com registro em seu prontuário funcional;
- b) Estiver sendo processado administrativamente;
- c) Estiver em licença remunerada ou não;
- d) Estiver em período de experiência de 90 (noventa) dias;
- e) Não estiver em efetivo exercício funcional;
- f) Estiver respondendo a processo criminal.

Art.51. A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar tomará posse mediante Portaria do Diretor Presidente, e terá mandato para 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, para as mesmas funções, não se permitindo a participação dos seus membros nas Comissões Permanentes de Sindicância e Processo posteriormente instituídas.

Das competências dos membros

Art.52. Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo, exclusivamente:

- I Presidir as audiências em Sindicância punitiva/acusatória ou PAD para instrução processual;
- II Requerer informações e/ou documentos a órgãos, repartições públicas e demais seções, departamentos e assessorias da CASEMG, relativo a procedimentos instaurados e em andamento junto à Comissão;
- III- Elaborar relatório final juntamente com os demais membros com a penalidade sugerida;



TÍTULO	Instrução Normativa da Organização			ING №	FOLHA
ASSUNTO				A COMPANIAN	11700014117404
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	14
OBSERVAÇÃO	ADEQUAÇÃO GEREH				

- IV Presidir os processos sob sua responsabilidade em todos seus termos:
- V Encaminhar, mediante ofício e com protocolo de recebimento, o procedimento instaurado e devidamente concluído com o Relatório Final, para a apreciação e deliberação do Diretor-Presidente da CASEMG.
- VI- O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art.53. Compete ao 1º Secretário/membro:

- Redigir, colher as assinaturas do Presidente da Comissão e realizar as citações, notificações e intimações necessárias à instrução processual;
- II Reduzir a termo depoimentos e declarações devidamente formalizadas;
- III Em não concordando com o entendimento do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar quanto aos termos do Relatório Final, fazer constar nos autos voto em separado, manifestando a sua posição e a penalidade sugerida;
- IV Redigir requerimentos para a prestação de informações e documentos aos órgãos e/ou repartições públicas, assim como às seções, departamentos e assessorias da CASEMG, para a adequada instrução dos autos:
- V Fazer pessoalmente perguntas em depoimentos e declarações, aos indiciados e acusados, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que decidirá quanto à pertinência das perguntas.

Art.54. Compete ao 2º Secretário/membro:

- Atuar nas sindicâncias e/ou processos como auxiliar do secretário, recebendo deste as tarefas ligadas á formalização dos autos e ao registro de seus protocolos;
- II Substituir o 1º Secretário/membro no caso de seus impedimentos;
- III Em não concordando com o entendimento dos demais membros da Comissão, quanto aos termos do relatório final, fazer constar nos autos voto em separado, manifestando a sua posição e a penalidade sugerida;
- IV Realizar perguntas pessoalmente, por intermédio do Presidente da Comissão, nos depoimentos e declarações, se julgados pertinentes pelo Presidente.



TÍTULO	INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			ING Nº	FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				n seesane
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	15
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	NG Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

- **Art.55.** São prerrogativas inerentes às atividades desenvolvidas pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo:
 - I Inamovibilidade de seus membros enquanto durar o mandato da Comissão;
 - II Os membros da Comissão atuarão com independência funcional e de consciência, com o fito de preservar o devido processo legal e busca da verdade real;
 - III Nas conclusões e/ou sugestões que forem inseridas no Relatório Final, dos procedimentos regulados pelo presente Estatuto, serão respeitados o livre convencimento motivado de cada membro da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.
 - IV Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
 - V Na eventualidade de algum membro da Comissão Permanente de Sindicância e Processo incorrer em falta passível de instauração de Sindicância punitiva/acusatória ou PAD, nos termos deste Estatuto, será nomeada, em caráter transitório, Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar que deverá se pautar pelas mesmas prerrogativas e normas estipuladas pelo presente Estatuto.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Dos deveres e proibições dos empregados

Art.56. São deveres dos empregados da CASEMG:

- I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II Ser leal à CASEMG;
- III Observar as normas legais e regulamentos baixados pela CASEMG;
- IV Cumprir as ordens superiores, exceto se manifestamente ilegais;
- V Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VI Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio da CASEMG;



TÍTULO	INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			ING №	FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	16
OBSERVAÇÃO	SUBSTITUTA	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			

- VII Guardar sigilo sobre assuntos da empresa;
- VIII Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX Ser assíduo e pontual ao serviço;
- X Tratar com urbanidade as pessoas;
- XI Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, à autoridade hierarquicamente superior àquela contra a qual é imputada a falta.
- Art. 57. Os empregados da CASEMG são proibidos de:
 - I Praticar atos de improbidade administrativa, previsto na Lei 8.429/92;
 - II Abandonar o emprego ou faltar injustificada e reiteradamente ao trabalho;
 - III Ausentar-se do local de trabalho durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
 - IV Retirar, sem prévia anuência de seus superiores, qualquer documento ou objeto dos arquivos da CASEMG, ainda que armazenado em mídia eletrônica, e/ou tornar públicas as informações neles consignadas;
 - V Opor resistência injustificada ao andamento de documento, em processo, ou execução de serviço, ou praticar outros atos de indisciplina ou de insubordinação;
 - VI Agir com incontinência de conduta ou mau procedimento nas dependências da CASEMG;
 - VII Praticar, em serviço, ato lesivo à honra ou à boa fama, contra qualquer pessoa.
 - VIII Ofender a integridade corporal ou saúde de outrem, em serviço, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - IX Cometer a pessoa estranha à CASEMG, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
 - X Cometer a outro empregado da CASEMG atribuições estranhas à função que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
 - XI Promover assédio moral no ambiente de trabalho;
 - XII Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau de parentesco;
 - XIII Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento dos interesses da CASEMG:



TÍTULO INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			ING №	FOLHA	
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR					
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	17
OBSERVAÇÃO		ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD			535

- XIV Deixar de cumprir nas licitações públicas os princípios da legalidade, supremacia do interesse público, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
- XV Praticar usura, sob qualquer de suas formas;
- XVI Proceder de forma desidiosa;
- XVII Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a Associação Profissional, Sindical, ou a Partido Político;
- XVIII Exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício da sua função e com o horário de trabalho;
- XIX Acumular ilicitamente dois ou mais cargos efetivos, ou em comissão, da administração pública direta e indireta, da administração pública de qualquer esfera;
- XX Recursar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XXI Negociar habitualmente, por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- XXII Apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez ou fazer uso de bebida alcoólica, ou entorpecentes, no local de trabalho;
- XXIII Praticar habitualmente jogos de azar;
- XXIV Violar segredo da empresa;
- XXV Praticar ato atentatório à segurança da CASEMG ou à segurança nacional.

Das penalidades

- Art.58. São penalidades aplicáveis aos empregados do CASEMG:
 - I Advertência;
 - II Suspensão;
 - III Demissão ou destituição do cargo em comissão/recrutamento amplo.
- **Art.59.** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, as circunstâncias agravantes, ou atenuantes, e os antecedentes funcionais.
- Parágrafo único: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal ou estatutário e a causa da sanção disciplinar.





TÍTULO	Instrução Normativa da Organização			ING №	FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	18
OBSERVAÇÃO	ADEQUAÇÃO GEREH				2.5

- Art. 60. A imposição de penalidade decorrerá de Sindicância punitiva/acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar PAD.
- Art. 61. A advertência e a suspensão serão registradas no prontuário do empregado, após o decurso do prazo dos recursos cabíveis.
- Art. 62. A suspensão importa em perda de salário e de quaisquer outros benefícios durante o período em que o empregado estiver suspenso.
- Art. 63. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o empregado não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
- Art. 64. A pretensão punitiva disciplinar prescreverá:
 - I Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
 - II Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo Primeiro: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido através de um dos procedimentos disciplinares estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo Segundo: A instauração da Sindicância punitiva/acusatória ou PAD interrompem o prazo de prescrição administrativa, até a decisão final, proferida pelo Diretor Presidente da CASEMG.

Parágrafo Terceiro: Interrompido o prazo da prescrição, iniciar-se-á novamente a contagem dos prazos estabelecidos nos incisos deste artigo, a partir do dia em que cessar a causa da interrupção.

Parágrafo Quarto: Extinta a punibilidade pela prescrição, o Diretor Presidente da CASEMG determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do empregado.

Das faltas em espécie

Art. 65. São faltas puníveis com advertência:

- I Violação dos deveres previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI do artigo 56 deste Estatuto;
- II Violação da proibição prevista no inciso III, do artigo 57 deste Estatuto.
- Art. 66. São faltas puníveis com suspensão:
 - I Reincidência em falta punível com advertência;





TÍTULO	Instrução Normativa da Organização			ING №	FOLHA
ASSUNTO	ESTATUTO DISCIPLINAR				
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE ADEQUAÇÃO	GEREH	10	19
OBSERVAÇÃO	ADEQUAÇÃO GEREH				(2/859

- II Recusa em dar ciência e apor assinatura no termo de advertência, será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias;
- III Violação dos deveres previstos nos incisos VII e VIII do artigo 56 deste Estatuto, se as consequências da infração não forem de gravidade tal que implique em demissão;
- IV Violação das proibições previstas nos incisos IV, IX, X, XVII e XX, do artigo 57 deste Estatuto.

Parágrafo Único: Se as consequências das infrações ao disposto no artigo 57, incisos IV, IX e X, deste Estatuto forem comprovadamente graves, aplicar-se-á a penalidade de demissão.

Parágrafo Único: Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 67. São faltas puníveis com demissão:

- II Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena privativa de liberdade;
- III Condenação criminal do empregado, transitada em julgado, que determine a perda ou proibição, ainda que temporária, do exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Primeiro: Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Diretor Presidente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Como medida cautelar e a fim de que o empregado público não venha a influenciar na apuração dos fatos em que estiver envolvido, poderá Diretor



TÍTULO INSTRUÇÃO NORMATIVA DA ORGANIZAÇÃO			ING Nº	FOLHA	
ASSUNTO ESTATUTO DISCIPLINAR					
VIGÊNCIA	07/06/2018	CONTROLE DE	GEREH	10	20
OBSERVAÇÃO	OODS III OI A	ING Nº 10 DE 0 SCIPLINAR - RE DO PAD	1/03/2013-	10	

Presidente da CASEMG, por solicitação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo, determinar o seu afastamento do exercício de suas funções pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de sua remuneração. O afastamento preventivo é ato de competência da autoridade instauradora, formalizado por meio de portaria, quando se vislumbrar que o servidor acusado, caso mantido seu livre acesso à repartição, poderá trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória.

- Art. 69. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.
- Art. 70. Caso o empregado esteja respondendo a mais de um procedimento administrativo disciplinar, todos deverão ter prosseguimento até o seu julgamento final, independentemente da pena aplicada em cada um, inclusive em caso de demissão anterior.

Parágrafo Primeiro: A jurisdição administrativa disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

- Art. 71. A responsabilidade administrativa do empregado será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.
- Art. 72. Não haverá sobrestamento dos procedimentos disciplinares previstos neste Estatuto, em virtude de ações na esfera judicial contra o empregado acusado.
- Art. 73. O presente Estatuto Disciplinar passa a vigorar na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário encontradas em outros regulamentos da CASEMG.
- **Art. 74.** Aplicam-se subsidiariamente os preceitos das Leis nº 8.112/90 e 9.784/99 ao presente Estatuto.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2018.

Wellington Rodrigo Aguilar Diretor Presidente da Casemg

